



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19883.01469-49

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019 -

Altera o § 1º do 7º e revoga o art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para prever que os recursos arrecadados pelo Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL) serão destinados exclusivamente ao custeio e à manutenção das atividades institucionais do referido órgão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

§ 1º Os valores arrecadados serão aplicados exclusivamente no custeio e na manutenção das atividades institucionais da Polícia Federal, nos termos do plano anual elaborado pelo Conselho Gestor, vedado o seu contingenciamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Os recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL) é, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, administrado por um Conselho Gestor, composto pelo Diretor do Departamento de Polícia Federal e pelos dirigentes dos órgãos centrais responsáveis pelas Atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

Nos termos do *caput* do art. 7º da LC nº 89, de 1997,

As receitas destinadas ao FUNAPOL serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, sob o título ‘Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL’, à conta e ordem do Departamento de Polícia Federal.

Ademais, com base nos §§ 7º da LC nº 89, de 1997, “os recursos disponíveis do FUNAPOL serão aplicados na aquisição de títulos federais” e “os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNAPOL serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo”.

No nosso entendimento, tais dispositivos, ao permitir que os recursos do FUNAPOL cheguem ao Tesouro Nacional de modo desvinculado à destinação proposta, possibilitam o contingenciamento dos valores arrecadados pelo referido fundo. Assim, desvirtua-se a finalidade primordial do FUNAPOL, que é a de aparelhar e operacionalizar as atividades-fim da Polícia Federal.

Noutro giro, o vigente art. 5º da LC nº 89, de 1997, dispõe que

No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderá ser alocado, no máximo, trinta por cento da receita total para o custeio das despesas com deslocamento e manutenção de policiais em operações oficiais relacionadas às Atividades-fim da Polícia Federal.

SF/19883.01469-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A nosso ver, tal disposição estabelece um contrassenso. Ora, a principal atividade-fim da Polícia Federal é a realização de operações destinadas a combater atividades criminosas. Como estabelecer um limite máximo de somente trinta por cento para o custeio de despesas de deslocamento e manutenção dessas operações?

Ademais, tais operações, muitas vezes, são multidisciplinares, contando com a participação de servidores não-policiais de outras áreas do Departamento de Polícia Federal, não devendo, portanto, a lei destinar os recursos apenas para o trabalho de policiais em operações oficiais.

Diante do exposto, propomos a alteração do § 1º do art. 7º e a revogação do art. 5º da LC nº 89, de 1997, para que os valores arrecadados serão pelo FUNAPOL sejam aplicados exclusivamente no custeio e na manutenção das atividades institucionais da Polícia Federal, nos termos do plano anual elaborado pelo Conselho Gestor, vedado o seu contingenciamento.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/19883.01469-49